



PROJETO DE LEI Nº ,2025
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de ampliar e fortalecer a rede de atenção psicossocial e multidisciplinar, com apoio técnico e financeiro da União, nos termos de regulamentação própria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e Distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo descentralizar e fortalecer a rede de atenção psicossocial e multidisciplinar voltada a esse público.

Art. 2º A implementação da Política referida no art. 1º será realizada por meio de cooperação entre a União, DF e os Municípios, com apoio técnico, pedagógico, operacional e financeiro do Governo Federal, observada a legislação vigente.

Art. 3º Os Centros Municipais e Distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com TEA terão como finalidade:





I - oferecer atendimento terapêutico e educacional especializado de forma contínua, integral e multiprofissional;

II - garantir o acesso à estimulação precoce, acompanhamento clínico, terapias ocupacionais, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia, entre outros serviços;

III - promover a capacitação contínua de profissionais das redes públicas de saúde, educação e assistência social;

IV - assegurar a integração dos serviços municipais com a rede de atenção psicossocial (RAPS) e demais políticas públicas;

V - fomentar ações de inclusão social, escolar e profissional para pessoas com TEA.

Art. 4º A União apoiará técnica e financeiramente os entes federados na implantação, manutenção e desenvolvimento dos Centros previstos nesta Lei, nos termos de regulamentação própria.

§1º O apoio financeiro da União será prestado mediante a celebração de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos compatíveis.

§2º A regulamentação deverá estabelecer os critérios de repasse, monitoramento e avaliação dos recursos e serviços prestados.

Art. 5º A adesão ao programa será voluntária e dependerá da celebração de termo de cooperação entre a União e o Município interessado, nos termos de regulamento.

Art. 6º Os Centros criados no âmbito desta Política deverão contar com equipe multidisciplinar capacitada, composta, por:





- I - médicos especializados, preferencialmente neurologistas e psiquiatras infantis;
- II - psicólogos;
- III - terapeutas ocupacionais;
- IV - fonoaudiólogos;
- V - fisioterapeutas;
- VI - assistentes sociais e pedagogos.

Art. 7º A implementação desta Política deverá observar os princípios da descentralização, regionalização e equidade, visando à redução das desigualdades no acesso aos serviços de atenção especializada para pessoas com TEA.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta milhões de brasileiros, demandando atenção especializada, contínua e multidisciplinar em saúde, educação e assistência social. O diagnóstico precoce, o acompanhamento terapêutico adequado e o suporte às famílias são determinantes para a inclusão plena e a qualidade de vida das pessoas com TEA.

Contudo, a oferta de serviços públicos especializados ainda é desigual e insuficiente, especialmente nos municípios de pequeno e médio porte, o que reforça a necessidade de políticas públicas que





descentralizem o atendimento e ampliem o acesso em todas as regiões do país.

Este projeto de lei propõe a criação da Política Nacional de Incentivo à Criação de Centros Municipais e Distritais de Atendimento Especializado para Pessoas com TEA, com apoio técnico e financeiro da União, respeitando a autonomia municipal e Distrital e os princípios do pacto federativo.

A iniciativa não impõe obrigação direta aos entes locais, mas estabelecem diretrizes e institui um programa de cooperação voluntária, que permitirá aos municípios aderirem de acordo com suas capacidades e prioridades.

A proposta encontra respaldo no artigo 23 da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade comum de cuidar da saúde e da assistência às pessoas com deficiência. Além disso, atende aos princípios da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Saúde, estima-se que mais de 2 milhões de brasileiros estejam dentro do espectro autista, com crescimento significativo no número de diagnósticos infantis nos últimos dez anos.





A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que uma em cada 100 crianças apresenta traços do espectro, o que reforça a urgência de políticas públicas estruturadas e territorializadas.

Embora o modelo de inclusão escolar seja legalmente garantido e socialmente desejável, a realidade prática demonstra que, em muitos casos, a mera matrícula em escolas comuns não garante a efetiva aprendizagem, desenvolvimento ou bem-estar da criança autista. Há registros constantes de sofrimento emocional, crises sensoriais, isolamento e ausência de suporte técnico qualificado, o que leva muitas famílias à desistência da inclusão por esgotamento e frustração.

Ainda que o Brasil tenha avançado em legislações específicas, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ainda há enormes lacunas no acesso efetivo aos serviços públicos de atendimento especializado, principalmente nos municípios e regiões mais afastadas dos grandes centros.

A descentralização desses serviços permitirá que mais famílias tenham acesso ao diagnóstico precoce, terapias adequadas e acompanhamento continuado, promovendo o desenvolvimento, a autonomia e a inclusão social das pessoas com TEA. A medida também busca dar suporte técnico e financeiro aos municípios e ao Distrito Federal, respeitando as competências federativas e incentivando a adoção de políticas públicas estruturantes e de longo prazo.



* C D 2 5 9 2 9 0 3 5 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Por essas razões, e em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da infância e da juventude, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

**Deputado MARX BELTRÃO.
PP/AL**

Apresentação: 14/07/2025 19:30:10.477 - Mesa

PL n.3386/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259290351800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão